



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 666.457 - RJ (2015/0040514-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : EDITORA GRÁFICA SERRANA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
FERNANDO EDUARDO AYRES DA MOTTA
AGRAVADO : CRAYON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE LA CRUZ PAIVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Cuidando-se de pessoa jurídica, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos. Precedentes. Impossibilidade de revisão da conclusão firmada na Corte de origem, quanto à inexistência de hipossuficiência tendente à concessão da assistência judiciária gratuita, por demandar reexame dos fatos delineados na lide. Incidência da súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 666.457 - RJ (2015/0040514-8)

AGRAVANTE : EDITORA GRÁFICA SERRANA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
FERNANDO EDUARDO AYRES DA MOTTA
AGRAVADO : CRAYON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE LA CRUZ PAIVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto pela EDITORA GRÁFICA SERRANA LTDA - MICROEMPRESA, em face de decisão monocrática, que negou seguimento ao recurso especial, a qual apresentou as seguintes razões decisórias (fl. 141, e-STJ) :

Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de custas e o respectivo comprovante de pagamento, cm virtude do próprio mérito do recurso dizer a respeito do indeferimento da gratuidade.

No entanto, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "em que pese a discussão do feito dizer respeito à concessão da justiça gratuita, como o pleito foi indeferido pela Corte de origem, se fazia necessário o recolhimento do preparo do recurso especial ou a renovação do pedido, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50" (AgRg no AREsp 442.048/MS, 2.ª Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 17/2/2014).

Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, *caput*, do CPC, que assim dispõe: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Nas razões do agravo regimental (fls. 144-149, e-STJ), a agravante sustentou, em síntese, que não efetuou o recolhimento das custas em razão de que não dispõe de recursos, circunstância amparada em lei especial, a qual confere o deferimento do benefício da justiça gratuita em face da presunção de veracidade da declaração efetuada pela insurgente.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 666.457 - RJ (2015/0040514-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Cuidando-se de pessoa jurídica, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos. Precedentes. Impossibilidade de revisão da conclusão firmada na Corte de origem, quanto à inexistência de hipossuficiência tendente à concessão da assistência judiciária gratuita, por demandar reexame dos fatos delineados na lide. Incidência da súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada.

1. Com efeito, a Corte Especial, quando do julgamento dos Embargos de Divergência 603.137/MG, passou a adotar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, somente faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita se demonstrar a impossibilidade de dispor de recursos para custeio das despesas processuais sem comprometimento do seu regular funcionamento.

Eis a ementa do aludido julgado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O embargante alega que o aresto recorrido divergiu de acórdão proferido pela Corte Especial, nos autos do EREsp 690482/RS, o qual estabeleceu ser ônus da pessoa jurídica, independentemente de ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

finalidade lucrativa ou não, comprovar que reúne os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

2. A matéria em apreço já foi objeto de debate na Corte Especial e, após sucessivas mudanças de entendimento, deve prevalecer a tese adotada pelo STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente.

3. Não se justifica realizar a distinção entre pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa, pois, quanto ao aspecto econômico-financeiro, a diferença primordial entre essas entidades não reside na suficiência ou não de recursos para o custeio das despesas processuais, mas na possibilidade de haver distribuição de lucros aos respectivos sócios ou associados.

4. Outrossim, muitas entidades sem fins lucrativos exploram atividade econômica em regime de concorrência com as sociedades empresárias, não havendo parâmetro razoável para se conferir tratamento desigual entre essas pessoas jurídicas.

5. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 603.137/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 02.08.2010, DJe 23.08.2010)

No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.103.391/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 28.10.2010, DJe 23.11.2010; e AgRg nos EAg 833.722/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 12.05.2011, DJe 07.06.2011.

Tal orientação jurisprudencial foi cristalizada na Súmula 481/STJ, *verbis*: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Na hipótese sob exame, as instâncias ordinárias indeferiram a gratuidade da Lei 1.060/50, por considerar não demonstrada a insuficiência de recursos da pessoa jurídica, conforme se extrai do seguinte excerto (fls. 76-77, e-STJ):

O benefício da gratuidade de justiça poderá ser deferido às pessoas jurídicas que afirmem e comprovem insuficiências de recursos para o pagamento das despesas processuais.

O artigo 4º da Lei 1060/50 dispõe que, para o deferimento da gratuidade de justiça, basta a simples afirmação por meio de petição de que não possui condições de arcar com as custas e demais despesas processuais, além dos honorários advocatícios, causando prejuízo para o próprio sustento e de sua família, não exigindo, expressamente, comprovante. Porém, ao Magistrado cabe sua avaliação do caso concreto.

Até mesmo a Constituição da República, em seu artigo 5º, LXXIV, condiciona o deferimento da assistência jurídica integral e gratuita à comprovação da condição de hipossuficiente econômico.

E o que se depreende da súmula 121 TJRJ, *in verbis*: "A gratuidade de justiça a pessoa jurídica não filantrópica somente será deferida em casos excepcionais, diante da comprovada impossibilidade do pagamento das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despesas processuais".

Não logrando êxito em comprovar sua hipossuficiência, mantêm-se o indeferimento da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. REEXAME. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. A reapreciação da matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag n.º 1.365.235/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 05/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 82.332/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 01/03/2012)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0040514-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 666.457 / RJ**

Números Origem: 00492519420148190000 201524550494 990010086172

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDITORA GRÁFICA SERRANA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : FERNANDO EDUARDO AYRES DA MOTTA
CARLOS ALBERTO VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRAYON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE LA CRUZ PAIVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDITORA GRÁFICA SERRANA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : FERNANDO EDUARDO AYRES DA MOTTA
CARLOS ALBERTO VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRAYON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE LA CRUZ PAIVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.